ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-656/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4125/2014
PROTOCOLO	**:**	1481532
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N° 007/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.007/2013,** celebrado pelo **Município de Ponta Porã** e o **Lar da Criança Coração de Jesus,** objetivando o apoio financeiro para prestação de auxilio na execução das atividades assistenciais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio foi fixado em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, contados da data da assinatura (04/02/2013), conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 8) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência:

“...

Devolução do saldo não utilizado no convênio no valor de R$ 7,92 (sete reais e noventa e dois centavos) conforme Demonstrativo de Receita e Despesa –Anexo III. Observamos ainda que o valor de R$ 0,05 (cinco centavos de real) constante como saldo anterior não foi considerado na soma para devolução.

...”

Foi intimado o Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito (peça 10) que cui-dou de encaminhar a documentação solicitada (peça 14).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 16), certificando a existência do comprovante de depósito realizado em 22 de Agosto de 2014, Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 7,92 (sete reais e noventa e dois centa-vos).

Registra que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 144.000,00
Total empenhado/Repassado	R$ 144.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 1.226,76
Total Aplicação Financeira	R$ 59,43
Total dos Recursos	R$ 145.286,19
Valor das Despesas	R$ 145.242,57
Disponível/devolução	R$ 7,92
Tarifas Bancárias	R$ 35,70
Total da Prestação de Contas	R$ 145.286,19

Conclui, então, pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 18) e opina pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como **contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 07/2013**, celebrado pelo **Município de Ponta Porã** e o **Lar da Criança Coração de Jesus.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 145.286,19 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade

de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 007/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e o **Lar da Criança Coração de Jesus,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm